



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

770/94

| | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|----------------------|
| INTERESSADO; MANTENEDORA | | UF |
| NEI DE ALMEIDA SANTOS (RAFAEL PACHECO MACHADO SANTOS) | | RJ |
| ASSUNTO | | |
| Recurso contra decisão do Colégio Pedro II, que indefe- riu a matrícula de filho de militar. | | |
| RELATOR: SR. CONS. Fabio Prado | | |
| PARECER Nº 770/94 | CÂMARA OU COMISSÃO CLN | APROVADO EM 13/09/94 |
| PROCESSO N.º 23.001.001.982/93 | | |
| I - RELATÓRIO | | |
| <p>O Capitão de Fragata Nei de Almeida Santos, apresentando documento oficial de que seria transferido de Brasília para a cidade do Rio de Janeiro, pleiteou junto ao Colégio Pedro II, com apoio na Lei 7.037, de 5 de outubro de 1982, pedido de transferência de seu filho Rafael Pacheco Machado Santos para a oitava série do 1º grau daquele Estabelecimento de ensino.</p> <p>Foi informado, pelo Colégio, da decisão da sua Subsecretária de Ensino, segundo a qual "as vagas de 8ª série serão ofertadas à comunidade sugiro que o requerente aguarde o edital para o concurso". Tendo em vista a decisão, recorre a este Conselho objetivando obter o atendimento do pedido.</p> | | |

15

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

2

Transcreve, como supedâneo da pretensão, cópia do Parecer 558/90, deste mesmo Conselho, no qual decidiu-se a favor da matrícula no Colégio Marista, independentemente de vaga, nos termos da Lei 7.037, dos dependentes de Militar transferido de local de trabalho.

Junta ainda parecer- datado de 17 de dezembro de 1992, do Sr. Abdias B. de Oliveira, então Consultor Jurídico do MEC, onde consta que "muitas instituições de ensino, mesmo federais, têm se mostrado recalcitrantes em atender ao comando normativo contido na lei". E ainda: "este posicionamento, que conta com adeptos no próprio Conselho Federal de Educação, não pode ter o aval deste Ministério, posto que seria a negação da posição que o MEC ocupa na condução da educação nacional."

E também do Jurista Saulo Ramos, então Consultor Geral da República, datado de 17 de abril de 1986, que se manifesta:

"Concluo que verificada a remoção ou transferência de ofício a que se retere o artigo 100, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 4.024, de 20 Dez 61, com a redação dada pela Lei 7.037, de 5 Dez 82, ao servidor e a seus dependentes é assegurada igualmente transferência para instituições de ensino no novo local de residência ou próximo a ele, nos precisos termos desse dispositivo legal, que em casos omissos ou de dúvida há de ser interpretado favorável e não restritivamente. "

Este Conselho Federal (embora conste no Parecer do Sr. Abdias de Oliveira que não há unanimidade de opiniões) baixou a Resolução 12, de 2 de julho de 1984, onde se lê:

"Art. 9º - No caso de transferências obrigatórias, as presentes normas serão observadas por instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, na forma do inciso I, § 1º do artigo 100 da Lei 4.024/61, com a redação que lhe deu a Lei 7.037/82."

II - PARECER DO RELATOR

Em que pesem as manifestações acima citadas, - e ressaltando o nosso maior respeito pela decisão deste Conselho, ao aprovar o Parecer 658/90. - sustentamos opinião diversa acerca da matéria.

Procuraremos, a seguir, explicá-la.

A) A INCOMPATIBILIDADE DA LEI 7.037 COM PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO PE 1988

Carta Magna vigente consagra, no Capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, o preceito democrático da ampla igualdade de direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I). Em coerência com essa orientação, determina, no artigo 206:

"O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o **acesso** e permanência na escola."

Essa igualdade de condições, para acesso do estudante aos cursos de qualquer nível, impede que determinadas pessoas possam se matricular em escolas gozando de situação privilegiada. Nos cursos superiores, por exemplo, o ingresso do estudante nas séries iniciais se verifica através de aprovação e classificação em concurso vestibular. A promoção desse estudante às séries superiores é condicionada a aprovação nas disciplinas que compõem as séries anteriores. Algumas Faculdades utilizam o sistema de matrícula por disciplina, com observância de um ordenamento de pré-requisitos. Quando ocorre a existência de vagas nas séries intermediárias, estas são preenchidas mediante oferecimento das mesmas a eventuais interessados. Se o número destes é superior ao das vagas, põe-se em operação um sistema interno de seleção.

Qualquer acesso que não obedeça a esses critérios I não pode subsistir, diante do claro e escorreito dispositivo constitucional que abriga o instituto da isonomia.

Cretella Júnior, nos seus Comentários à Constituição de 1988 (Vol. VIII, p.4406), escreve:

"Acesso e permanência na escola

Rege o caso o clássico princípio da igualdade (art. 5º, caput), mediante o qual todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se a todos o direito à igualdade (parte final do mesmo artigo). Quer nos exames de admissão para as escolas de primeiro e segundo grau, quer nos concursos vestibulares para o ingresso nas Universidades de ensino oficial, o acesso, ambos os casos, será feito sem discriminação de raça, cor, ideologia, religião. Se o acesso preceder concurso de provas, prevalecerá para efeito de ingresso a aprovação e a ordem classificatória."

É preciosa a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Vol. 1, P. 27):

"Da consagração constitucional da isonomia resulta a regra hermenêutica de que sempre se deverá preferir a interpretação que iguale, não a que discrimina."

Celso Bastos registra (Comentários a Constituição do Brasil, 2º Vol. p. 15):

"A lei deve tratar igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções, outorga vantagens, quanto quando impõe sacrifícios, multas, sanções."

Seguindo o mesmo entendimento, Pinto Ferreira esclarece (Comentários a Constituição Brasileira, 1º Vol., p. 62):

"O princípio da igualdade é norma constitucional básica, chamada também de princípio da isonomia, consistindo na igualdade jurídico-formal de todos diante da lei. O seu objetivo é extinguir privilégios."

Destarte, não pode prosperar, diante do claro preceito constitucional, qualquer vantagem que favoreça determinada pessoa (servidores públicos civis ou militares e seus dependentes, por exemplo).

B) OUTROS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DE CUNHO FUNDAMENTAL

As Constituições Federais brasileiras têm reiteradamente consignado o princípio segundo o qual a competência legislativa da União, em matéria de ensino, é limitada às diretrizes e bases da educação. Se fizermos um levantamento histórico e pesquisarmos o que a respeito determinaram as Constituições, nos últimos cinquenta anos, encontraremos:

Constituição de 1946:

"Artigo 5º - Compete a União: XV - legislar sobre:

d) diretrizes e bases da educação nacional."

Constituição de 1967:

"Artigo 8º - Compete à União: XVII - legislar sobre:

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos."

Constituição de 1969:

O texto é idêntico à Constituição de 1967.

Constituição de 1988:

"Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional."

As expressões diretrizes e bases são, sem dúvida, formas restritivas da competência hipoteticamente ampla e irrestrita de a União legislar sobre todo o ensino. Fosse este o

propósito do legislador constituinte, ⁷ outra seria por certo a redação do dispositivo. Ele diria tão somente que cabe ao poder central legislar sobre ensino, como o faz no que diz respeito a muitos outros assuntos (direito civil, comercial, eleitoral, etc).

Assim sendo, a União não *exerce poder sem limite*, mas, .30 reverso, balizado pelo texto constitucional.

exata compreensão do que seja diretriz e base pode em alguns casos, oferecer certa dificuldade. Há, obviamente, um campo cinzento dentro do qual admite-se diversidades de entendimento. Porém esse campo é restrito. Na ampla maioria dos casos o interprete saberá discernir, com facilidade, se o preceito legal diz respeito a uma diretriz do ensino, ou, ao contrário, a mero detalhamento, sem alcance de natureza basilar. Assim e que, se a União baixar normas gerais estabelecendo que o ingresso de estudantes em estabelecimentos de ensino universitário dar-se-á exclusivamente através de concurso vestibular, se firmar o critério da igualdade de condição para o acesso - para a promoção escolar, se assegurar ao docente a liberdade para ensinar e divulgar seus conhecimento, estará, sem dúvida, atuando dentro ao campo que lhe é reservado pela Constituição. Porem se descer a pormenores estabelecendo, a exemplo, quais são os pesos que terão as provas de acesso dos candidatos a cargos do magistério, e qual deve ser o número de componentes das bancas examinadoras, estará extrapolando **das** balizas fixadas pela Lei Magna.

Sampaio Dória, discorrendo sobre a questão, assim **se** expressou:

"Não se trata de projetos, de futuras disposições em Lei ordinária, mas de preceitos constitucionais, e, pois, dos padrões mais altos do ensino, da estrutura por assim dizer de concreto armado da educação nacional, das diretrizes que abrem clareiras para o infinito" (A Constituição e a Legislação do Ensino, Revista da Faculdade de Direito da USP, Vol. 47, fls. 358).

"Congresso Nacional dá as diretrizes e bases da educação nacional. Não pode fazer legislação exaustiva. Se o faz, infringe a Constituição" (Pontes de Miranda - Comentários à Constituição de 1967 - Vol. VI, pg. 343).

"A competência da União conserva-se na generalidade das normas a serem traçadas" (Themistocles Brandão Cavalcante - Constituição Federal Comentada, 2ª edição, Vol. I, pg. 121).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Eminente

Presidente deste Conselho, entende:

"Compete à União formular, em lei, as diretrizes e bases da Educação, em todo o Brasil. A competência deferida é, pois, de estabelecer as linhas mestras, fixando princípios gerais, que sirvam de guia para os Estados. Não vai além do arcabouço que há de ser adaptado, como é de bom sendo, às condições de cada região" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Vol, I, pg. 182).

Esse entendimento é corroborado por José Greteila Júnior, nos seus "Comentários à Constituição de 1988" (pg.1595).

"Na colisão entre a outorga constitucional e a legislação ordinária, a outorga prevalecerá, em toda a linha, sem hesitação" (Sampaio' Dória, Ob.cit. pg. 367).

Sepúlveda Pertence, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, manifestou-se, na qualidade de Procurador Geral da República, na Representação 1.454-1, dirigida ao Presidente daquela Colenda Corte:

"A União, ao emitir normas sobre diretrizes e bases da educação nacional, não poderá desbordar desse limite fixado pela Lei Maior. Não poderá ir **além** da emissão de normas principiológicas, gerais, estruturais" (Processo PGR nº 08100.001.237/87).

Celso Bastos afirma:

"As leis devem ter a forma e o conteúdo que a Constituição ditar" (Comentários a Constituição do Brasil de 1988, 1º Volume, pg. 139, grifo nosso).

é curial que a União não fica restrita a legislar apenas sobre as diretrizes e bases já arroladas na Constituição. Poderá explicitá-las, desenvolvê-las, dispor com vistas a que elas ganhem eficácia na ordem das coisas. Lícito ser-lhe-á evidentemente, fixar outras diretrizes e bases, mas sempre entendidas estas como o norte, o vetor, que há de construir o sistema. O que a Constituição preceitua é que o ensino será informado por certa orientação, pela determinação de suas formalidades e pela implantação de coordenadas que haverão de conformá-lo as finalidades mais amplas do estado e da sociedade.

Porém isso não significa que seja facultado à União o ingresso nas peculiaridades, nos detalhes da organização do sistema.

E um princípio comezinho de hermenêutica que na Lei não há palavras ociosas. "Verba cum effectu sunt accipienda", diziam os romanos. Carlos Maximiliano, autor da consagrada obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" - (11ª edição, 1991, pg. 250). se manifesta:

"As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Sempre deve atribuir a cada (palavra) a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva.

Se a Constituição atribui à União competência para legislar sobre diretriz e base da educação, disso resulta que apenas os preceitos estruturais, amplos, de cunho eminentemente pedagógico. devem ser tratados na legislação ordinária, sendo vedado a esta ingressar no detalhamento, na área mais ligada a pormenores regulamentares. AS palavras "diretriz" e "base" têm com certeza uma função no texto da Lei Maior, que é a de impor balizas à atividade legislativa da União.

O sentido do texto constitucional não dá margem a dúvidas: a competência da União para legislar sobre educação se restringe à função normativa geral, diretivo-basilar, isto é, ao ditame dos princípios genéricos e superiores, cuja natureza sobrepaire a peculiaridades. Não cabe a União descer ao detalhe regulamentar, ou transpor os limites da simples orientação básica da matéria.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão **unânime**, prolatado na Representação 1454-1, acima citada, entendeu **que** se a norma legal

"não for geral ou de diretrizes e bases, **não** se verifica a previsão **constitucional** de **competência** da União.

Sendo a norma particularizadora, **não se inscreve**, portanto, no rol das facultadas à edição pelo **Poder Central**, porque, caso contrário, ter-se-ia **como** ociosa a referência a diretrizes e bases, inserida na Constituição, a respeito do ensino" (Diário da Justiça da União, 20 de maio de 1988, pág. 12093).

Em brilhante Parecer, de nº 106/80, que aceitamos em parte, a douta ex-Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz salientou:

"Realmente, somente quando legisle sobre Diretrizes - Bases pode a União atingir todos os sistemas de ensino - os seus próprios (o federal e os **dos** Territórios) e os estaduais (dos Estados e do Distrito Federal)" (Documenta 231, p.312).

O artigo 23 da Constituição, ao estabelecer que

"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e a ciência",

não faculta a qualquer desses poderes desrespeitar a cláusula pétrea do artigo 5º, nem tampouco a norma geral contida no artigo 206.

E o artigo 24, ao tratar do princípio da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, e ao incluir nessa competência a capacidade de legislar sobre "educação, cultura, ensino e desporto" (inciso IX), não modifica a questão. Note-se que o § 1º desse artigo determina:

"No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

Ocorre o que José Afonso da Silva rotula como "característica da legislação principiológica (normas gerais, diretrizes, bases), na repartição de competências federativas" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, p.443).

A questão tratada no caso "sub visu" não cuida de legislações emanadas das unidades federativas. Cinge-se tão só à legislação federal e aos limites de atuação da União.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho explica, a respeito da competência concorrente (Comentários à Constituição. Brasileira de 1988. Vol. 1, p. 189):

"Fala-se em competência concorrente sempre que a mais de um ente federativo se atribui o poder de legislar sobre determinada matéria. Ou seja, relativamente a uma só e mesma matéria concorre a competência de mais de um ente político."

Opinião semelhante é adotada por Pinto "Ferreira (Comentários à Constituição Brasileira, 29 Vol. p.96):

"O elenco das matérias mencionadas no art. 24 da Constituição Federal é da competência originária da União, para determinar e estabelecer tão-somente as *normas gerais*. A estrutura das normas gerais pertence ao poder legiferante da União, sem **entrar** em detalhes ou minúcias, que são da competência dos Estados e do Distrito Federal."

E por Cretella Jr. (Comentários à Constituição de 1988, Vol. IV, p. 1775):

"*Competência concorrente* é a possibilidade jurídica de várias pessoas políticas poderem legislar sobre determinada matéria. A Constituição Federal é que irá determinar quais pessoas jurídicas políticas, que não a União, podem legislar, editando leis (a) que supram a ausência de normas federais sobre determinada matéria, ou (b) que adicionem pormenores à regra federal básica, já editada."

C) SUPREMACIA PLENA DA CONSTITUIÇÃO EM RELAÇÃO AS LEIS POR ELA NÃO RECEPCIONADAS

Os preceitos constitucionais revogam, imediatamente, em razão de sua supremacia hierárquica, leis, atos e normas que com ela colidam. Considera-se coarctada, de pronto, a eficácia de preceitos legais anteriores, incompatíveis com o novo ordenamento constitucional. Tais normas são ab-rogadas, por incompatibilidade vertical, cessando "in totum" a possibilidade de sua aplicação.

Lembramos a preciosa lição de Maria Helena Diniz, que, discorrendo sobre os efeitos da norma constitucional, assinala:

"Percebe-se, portanto, que no nível sintético, haverá efeitos da norma constitucional no tempo relativamente a outras (CF, Diniz, 1989:41-6; Silva, 1968: 205 -11) :

1.. revogando, imediatamente, devido à sua supremacia, normas e atos normativos que com ela colidirem. Esse efeito ab -rogativo do preceito constitucional, cessando a eficácia das normas anteriores incompatíveis, ocorre porque com a promulgação da Carta Magna cria-se uma nova ordem jurídica (Cf. Nascimento e Silva, FF, 159:63), à qual deverão ajustar-se todos os efeitos de atos normativos já existentes. Toda disposição normativa será considerada revogada no que contrariar aos mandamentos constitucionais;

recepcionando as que com ela não conflitam pois a nova Constituição Federal não repudiará as normas e atos normativos anteriores se com ela forem materialmente compatíveis, dando assim continuidade às relações sociais sem necessidade de edição de outras leis ordinárias ou infraconstitucionais (Cf. Barbosa, 1933, v. 6:406; Rao, 1952, v. 1:388; Temer, 1982:26). Logo, só prevalecerão as normas anteriores à nova Lei Maior se forem conformes a e/a;"

(in Constituição de 1988: Legitimidade, Vigência, Eficácia, Supremacia, Ed. Atlas, 1989, p. 70).

José Afonso da Silva, sobre o mesmo tema, discorre:

"O princípio é o da incidência imediata das normas constitucionais. Todas as normas constitucionais - quer as de eficácia plena, quer as de eficácia contida, ou as de eficácia limitada, as programáticas inclusive - incidem, nos limites de sua eficácia, imediatamente, salvo se a própria constituição, expressamente, dispuser de outro modo. Pontes de Miranda, sobre o tema, afirma: "A Constituição é rasoura que desbasta o direito anterior, para que só subsista o que é compatível com a nova estrutura e as novas regras jurídicas constitucionais".

(...)

"Nessas regras, consubstanciavam-se, expressamente, dois princípios: a) o de continuidade da **ordem Jurídica** sob a nova constituição, naquilo **que não** a contrariasse **explícita** ou **implicitamente**; b) o da **ab-rogação** das normas anteriores **contrárias**, **por incompatibilidade vertical**, **explícita** ou **implicitamente**. "

(in Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 2ª edição, pp. 202 e 203).

Cabe registrar a opinião de Celso Bastos:

"Uma Constituição nova instaura um novo ordenamento jurídico. Observa-se, porem, que a legislação ordinária comum continua a ser aplicada, como se nenhuma transformação houvesse, com exceção das leis contrárias à nova Constituição.

(...)

*Em primeiro lugar, todos os princípios gerais de quaisquer ramos do direito passam a ser **aqueles** constantes da nova Constituição,*

Em segundo lugar, todos os demais dados legais e regulamentares têm de ser reinterpretados a luz da nova Constituição, a fim de se porem conformes com as suas normas e princípios.

Em terceiro lugar, as normas contrárias à Constituição não são recepcionadas, mesmo que sejam contrárias apenas à normas programáticas e não ofendam a nenhuma preceptiva.

(...)

*A única exigência para que o direito ordinário anterior sobreviva debaixo da nova Constituição é que não mantenha com ela **nenhuma** contrariedade."*

(in Curso de Direito Constitucional, 11ª edição, Saraiva, 1989, pp. 114:116).

A doutrina, portanto, agasalha claramente a tese de que a lei anterior, não compatível com a nova estrutura constitucional, perde de imediato sua eficácia, não podendo continuar a produzir efeitos. Portanto, qualquer legislação que privilegiasse determinada classe de cidadãos, por mais compreensível que fosse, não mais poderia socorrer aquelas pessoas, pois o privilégio foi suprimido pelo dispositivo do inciso I do artigo 206 da Constituição, a que acima fizemos menção. É inviolável o direito à igualdade de condições para o acesso das pessoas às escolas. A seleção democrática e a igualdade de condições são o pórtico para o ingresso a qualquer instituição de ensino. O princípio constitucional não comporta exceções, preterições ou desvios. Faz parte dos direitos individuais, direitos esses imodificáveis, tecnicamente chamados de cláusulas pétreas, ficando vedada, portanto, a utilização de formas especiais de ingresso, a que título for.

D) A POSIÇÃO SINGULAR DO COLÉGIO PEDRO II

No Colégio Pedro II, entidade que possui "personalidade jurídica de natureza autárquica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar" (Lei 245, de 28 de fevereiro de 1967), o acesso dos estudantes também se faz mediante concurso. Fiel aos princípios educacionais, à sua sesquisecular tradição, e em consonância absoluta com os preceitos legais, a Autarquia Federal Colégio Pedro II ofertou vagas através de provas de seleção e classificação desde a 1ª série do ensino fundamental (1º grau), à 2ª série do ensino médio (2º grau).

Fê-lo conforme norma ordinária - Edital de nº 1/94, amplamente divulgado, cujo período para inscrição foi de 17 a 21 de janeiro p.passado.

Com o certame competitivo assegurou-se a **igualdade** de oportunidade **entre** os interessados ao **ingresso**, e a homogeneidade entre o conhecimento e o saber **desses candidatos**.

Não fosse dessa forma, estar-se-ia violando os preceitos dos artigos 5º e 206 da Carta Magna, acima analisados. E praticando ato juridicamente discriminatório para com aqueles que participaram do certame, e anti-pedagógico, vez que **obviamente** dificultaria a homogeneidade entre os grupos de alunos.

Todas as turmas do 1º e 2º segmentos da Instituição estão completas, não sendo suportável o acréscimo de novos alunos, sob pena de provável diminuição do nível de aprendizado.

III - VOTO DO RELATOR

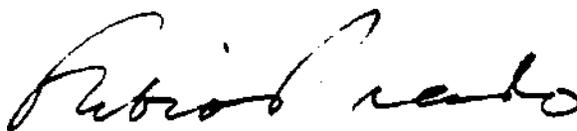
"Ex positis", os preceitos da Lei 7.037 não podem subsistir face aos preceitos constitucionais indicados (artigo 5º e 206, inciso I).

Outrossim, embora inserido na Lei 4.024/61, seu conteúdo não assume aspecto de norma diretivo-basilar do ensino.

Não obriga, pois, a nosso ver, - tanto pela sua incompatibilidade absoluta com os preceitos constitucionais, como pelo fato de não constituir regra diretivo-basilar do ensino, - as Escolas de qualquer grau a aceitar alunos nas condições que indica. A matrícula de estudante pela via de transferência, tanto as normais como as chamadas especiais, deverá ficar condicionada a seus regulamentos internos e disponibilidade de vagas, máxime no Colégio Pedro II, detentor de autonomia didática "ex vi" da Lei 245/67, acima citada.

Manifestamos-nos, destarte, pelo indeferimento do recurso,

Brasília, 6 de junho de 1994.

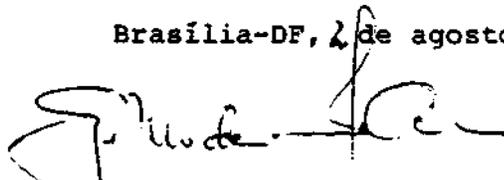
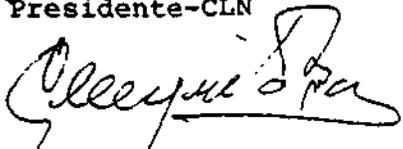


FÁBIO PRADO
Relator

Decisão da Câmara:

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto, acrescentando, o seu Presidente, que poderia o interessado pleitear matrícula, por transferência, em diversas outras instituições de ensino do Rio de Janeiro, que não tenham a "posição singular do Colégio Pedro II", comentada pelo Relator.

Brasília-DF, 2 de agosto de 1994.


GENARO DE OLIVEIRA
Presidente-CLN


PEDIDO DE VISTA DO PROC. 23001.001982/93-15

Relatando o processo 23001.001982/93-15 o ilustre **Conselheiro** Fábio Prado concluiu, em erudito Parecer, pelo indeferimento do pedido de **trans-**ferência de Rafael Pacheco Machado Santos, filho do Capitão de **Fragata Nei** de **Almeida** Santos formulado com o apoio na **Lei** 7.037/82.

Arrima o Relator sua decisão **em dois pontos:**

- a) inconstitucionalidade da Lei 7.037/82;
- b) autonomia didática do Colégio Pedro II.

Data vênua, permito-me discordar.

Pacificamente vem a Lei 7.037/82 amparando todas as transferências requeridas em função de mudança compulsória de domicílio de pais de alunos.

Outrossim, ao nosso ver e conforme o entendimento já manifestado por este Colegiado em pareceres, uma declaração de inconstitucionalidade, e de ser arguida quando possui o respaldo de previa decisão judicial.

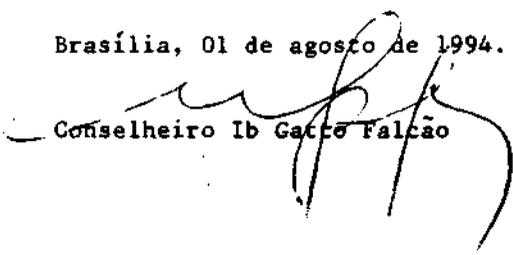
Também, considero que a autonomia didática de um estabelecimento de ensino não subtrai uma instituição nacional do dever de cumprimento de Lei.

Ademais o impedimento alegado é de ordem regimental inválido para se sobrepor a ação de uma Lei.

Finalmente a jurisprudência deste CFE, tem sido, sem discrepância, pelo acatamento das solicitações fundamentadas na Lei 7.034/82, a exemplo do Parecer 173/94, de 15/3/94 com conotações pedagógicas algo diversas das presentes neste processo e menção de dispositivos constitucionais favoráveis.

VOTO: Tudo considerado, opino pelo deferimento.

Brasília, 01 de agosto de 1994.


Conselheiro Ib Gatto Falcão



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA | | UF |
| Rafael Pacheco:Machado Santos, menor, representado pelo seu pai. | | RJ |
| ASSUNTO | | |
| Recurso contra decisão do Colégio Pedro II - RJ. | | |
| RELATOR: SR. CONS. Genaro de Oliveira | | |
| PARECER NP | CÂMARA OU COMISSÃO C.L.N. | APROVADO EM |
| | | PROCESSO Nº 23001.001982/93-15 |
| <p>RELATÓRIO</p> <p>O Sr. Capitão de Fragata NEI DE ALMEIDA CANTOS recorre a este COLEGIADO contra decisão do COLÉGIO PEDRO II, do Rio de Janeiro, que - como diz - desrespeitando a Lei-7037, de indeferiu requerimento de matrícula do seu filho menor, PACHECO MACHADO SANTOS.</p> <p>2. Narra o recorrente que mediante apresentação de documento oficial comprobatório da sua transferência pela Marinha de Guerra, por interesse do serviço (transferência "ex officio"), de Brasília para o Rio de Janeiro, pleiteou junto ao DRO II a transferência escolar do seu filho, pedido indeferido porque, segundo informação da Secretaria de Ensino do Colégio, as vagas da 8a, série seriam oferecidas à comunidade mediante concurso público, devendo o recorrente aguardar a publicação do edital de concurso, para inscrever-se.</p> <p>3. O douto Cons, FÁBIO PRADO, designado relatou do processo neste C.F.E., em parecer aprovado, por maioria, na câmara de Legislação e Normas, emitiu erudito voto - repleto de citações doutrinárias - sustentando tese no sentido de que a Lei-7037/82 "é incompatível com a Constituição Federal de 1988, na medida em que as matrículas de estudantes, pela via da transferência normal ou especial- estão condicionadas ao regimento interno do estabelecimento de ensino e à disponibilidade de vagas.</p> | | |

4, Em sessão plenária, deste CONSELHO, o douto Cons. IB GATTO FALCÃO, após pedido de vista, apresentou judicioso voto era separado, afirmando que não há inconstitucionalidade na Lei n» 7037/82, bem assim que a autonomia didática não isenta o colégio Pedro Segundo do dever de cumprir a lei,

5. Numa terceira posição (acolhida por maioria) o Cons. GENARO DE OLIVEIRA (designado para lavrar o voto vencedor, como estabelece o art. 8º, § 5º, do Regimento), afirmou que o interessado deverá submeter a questão ao crivo do Poder Judiciário.

CONCLUSÕES DO VOTO VENCEDOR.

6. A Lei n. 7037, de 03.10.1982, que "dá nova redação ao art. 100, da Lei nº 402 4, de 20.12,1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino", determina, no paragrafo primeiro, que a transferência será concedida em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, quando se tratar do servidor público, civil ou militar, inclusive seus dependentes, em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição recebedora, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

7. Ao longo do tempo, em sucessivos pareceres, este CONSELHO tem se manifestado no sentido de que não podem as instituições de ensino, seja qual for o motivo ou pretexto, recusar/receber alunos cuja situação escolar se enquadre nas disposições legais, transcritas.

Há registros de que o COLÉGIO PEDRO II, do Rio de Janeiro,

sistematicamente recusa o cumprimento dessa norma, invocando razões semelhantes às alinhadas no

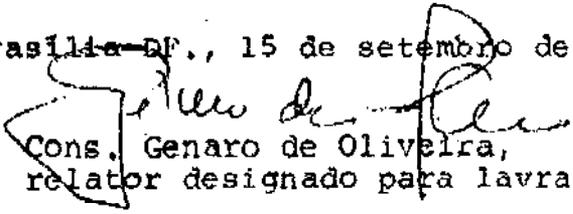
Cons. FÁBIO PRADO.

9, Verdade que este CONSELHO poderia, com fundamento no art.48, da Lei nº 5540/68, chegar a determinar a designação, pelo MEC, de "diretor pro tempore", em intervenção por

"infringência da legislação do ensino". Todavia, havendo séria e fundamentada polêmica jurídica, a drástica decisão não parece aconselhável, ou oportuna, até porque não se dispõe de suporte incontestável de provas quanto à presença de pressupostos legais, v.g., sobre a remoção ou transferência, concretizada, por interesse do serviço, do funcionário, com efetiva mudança de residência, afora outras, complementares - condição de dependência, situação escolar, etc. Note-se que, ao teor das declarações do interessado, a transferência estaria decidida, não concretizada.

10. Nesse quadro, afigura-se aconselhável a intervenção do Poder Judiciário, para dirimir, em definitivo, o conflito, especialmente quanto à enfocada inconstitucionalidade, recordando-se, a propósito, os preceitos consagrados no art. 5º, XXXIV "a" e XXXV, da CARTA de 1988. Neste sentido foi o voto aprovado por maioria.

Brasília-DF., 15 de setembro de 1994

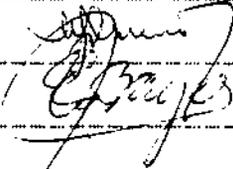
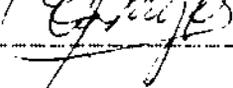
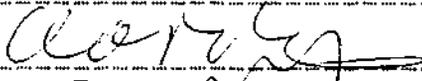
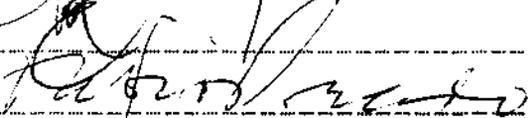
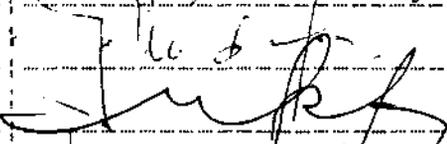
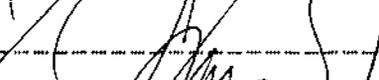
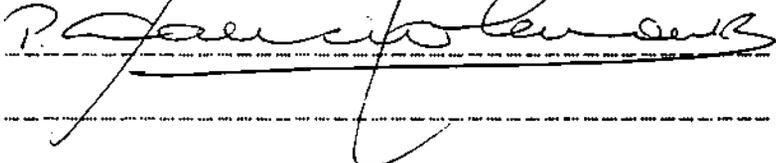
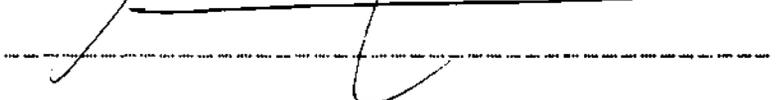
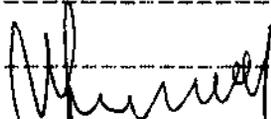
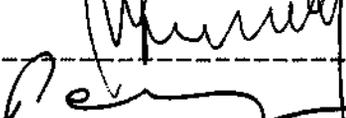
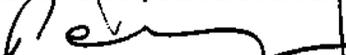

Cons. Genaro de Oliveira,
relator designado para lavrar a decisão

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

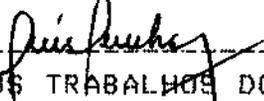
O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por 8(oito)
VOTOS CONTRA 4(QUATRO), O VOTO DO CONSELHEIRO GENARO DE OLIVEIRA.

Sala Barretto Filho, em 13 de setembro *de* 1994.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
 MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO
 CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO - CFE
 FOLHA DE PRESENCIA REFERENTE A SESSAO PLENARIA
 DO DIA 13 / 9 / 1994, REALIZADA AS 17:00 HORAS.
 REUNIAO ORDINARIA DE setembro / 1994.

| NOME DO CONSELHEIRO | ASSINATURA |
|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO |  |
| 2. ERNANI BAYER |  |
| 3. ADIB DOMINGOS JATENE | |
| 4. CASSIO MESQUITA BARROS | |
| 5. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA |  |
| 6. DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR |  |
| 7. EDSON MACHADO DE SOUSA |  |
| 8. FABIO PRADO |  |
| 9. GENARO DE OLIVEIRA |  |
| 10. IB GATTO FALCAO |  |
| 11. JORGE NAGLE |  |
| 12. JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE |  |
| 13. JOSÉ LUITGARD MOURA DE FIGUEIREDO |  |
| 14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE) |  |
| 15. LAURO FRANCO LEITÃO |  |
| 16. LAYRTON BORGES DE MIRANDA VIEIRA |  |
| 17. LÉDA MARIA C. NAPOLEÃO DO RÊGO |  |
| 18. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL |  |
| 19. PAULO ALCANTARA GOMES |  |
| 20. RAULINO TRAMONTIN | |
| 21. SILVINO LOPES NETO | |
| 22. SYDNEI LIMA SANTOS |  |
| 23. YUGO OKIDA | |

BRASÍLIA, 13 DE setembro DE 1994.


 ENCARGADO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DO CFE

A 1º de agosto passado, na forma regimental, apresentei em plenário as razões do pedido de vista que formulei do parecer exarado no processo 23001.001982/93-15 de autoria do eminente Conselheiro Fábio Prado. Na oportunidade fui informado por Sua Excelência de que acrescera posteriormente argumentos outros no texto de meu conhecimento. Nesta conformidade, requeri a extensão do prazo regimental para conhecimento da nova contribuição.

Agora, mantendo os termos do documento apresentado a 1º de agosto passado, permito-me aduzir o seguinte:

A respeitável exegese jurídica do eminente relator, não aproveita, data venia, como fundamento real, a conclusão do seu voto.

Seria inusitado, ao nosso ver, fulminar de inconstitucional, com imediata aplicação, uma lei, vigente há mais de uma década, determinada por irrecorrível princípio social e de justiça que a própria Constituição erige como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "Construir uma sociedade livre, justa e solidária".

Não há, no episódio, privilégio amparado pela Lei 7037/82 a impedir.

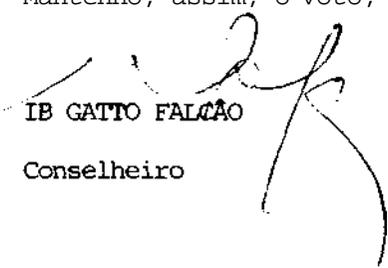
Disciplina a Lei em referência uma ocorrência previsível na organização funcional pública federal, que é a transferência compulsória. Haveria privilégio, sim, se fora voluntária, cabendo ao interessado os ônus da decisão pessoal. Prosperando, porventura, a extensiva interpretação do parecer, surgiria, de plano, uma conotação punitiva para transferência funcional compulsória pelo impedimento consequente para o servidor de manter o filho na escola e ao mesmo tempo sujeito a desagregação da família. Basta o período escolar não cursado pelo aluno e os prejuízos dificilmente recuperados na escolaridade. E, se a transferência for

realizada por interesse público então a punição cresceria verticalmente.

Não se aplica ao caso em apreço a alegada infringência ao princípio da igualdade ou isonomia. A leitura das citações transcritas no parecer de estudos de juristas eminentes confirma este entendimento. A condição de transferido compulsoriamente do Servidor público federal caracteriza uma desigualdade requerendo providências compatíveis de compensação. A Constituição Federal, quando trata da isonomia, ressalva vantagens pessoais e as relativas a natureza e local de trabalho (art. 39, § 1º, CF).

Foi esta abertura constitucional, por exemplo, que permitiu ao Governo Federal transferir com as vantagens conhecidas os servidores federais para a Brasília de há trinta anos. São de todos conhecidos os dispositivos asseguradores de vantagens aos servidores da carreira diplomática quando transferidos para missões no exterior ou retornados, no interesse público, caracterizando uma situação especial diversa do servidor público em geral. Estes argumentos evidentes exaurem no pleito presente a eficácia da argumentação tendente a configurar a inconstitucionalidade da Lei 7037/82. justa e oportuna, como convém às leis, disciplinando problemas que a civilização e a vida social organizada determinam.

Mantenho, assim, o voto, pelo deferimento do pedido.


IB GATTO FALCÃO

Conselheiro

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)